



ACÓRDÃO Nº  
TJE/PA- TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL  
PROCESSO Nº 0004229-11.2012.8.14.0133  
COMARCA DE ORIGEM: MARITUBA/PA  
APELAÇÃO PENAL (01VOLUME E 03 APENSOS)  
APELANTE: JOSÉ IRINEU DE SOUSA COSTA  
DEFENSORA PÚBLICA: LARISSA DE ALMEIDA BELTRÃO ROSAS  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA  
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE AMEAÇA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – PRESCRIÇÃO RETROATIVA – INOCORRÊNCIA – CONFORME ORIENTAÇÃO FIRMADA NA CORTE SUPERIOR, UM DOS MARCOS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA É A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO, QUE SE DÁ COM A SIMPLES ENTREGA DO DECISUM AO ESCRIVÃO, E NÃO A DATA DE SUA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE DO STJ – EM CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SE CONFERE ESPECIAL VALOR PROBANTE À PALAVRA DA VÍTIMA, MORMENTE QUANDO EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS COMO NO CASO – SENTENÇA MANTIDA – APELO DESPROVIDO - UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 18 de Outubro de 2018

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – JOSÉ IRINEU DE SOUSA COSTA, qualificado nos autos, interpôs o presente recurso de Apelação Penal em face da sentença do D. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marituba, que o condenou à pena de um (01) mês



de detenção, em regime inicial aberto, na incidência do art. 147 do Código Penal c/c o art. 7, II da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que o julgador equivocadamente referiu a Lei 11.343/2006 (norma antidrogas) na sentença.

Prosseguindo, em conformidade com o art. 77 do Código Penal, o Magistrado suspendeu a execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de dois (02) anos, mediante as condições anotadas à fl. 40, tudo conforme sentença de fls. 34-43.

Consta dos fatos relatados na denúncia que:

... Consta da peça informativa que a vítima ANA DA SILVA REIS convivia com o indiciado a cerca de seis anos, e que, embora estivessem separados de fato há um ano, continuavam coabitando a mesma casa junto com o filho do casal de quatro anos. A vítima alega que cuidava de um amigo que havia sofrido um acidente vascular cerebral e que, portanto, frequentemente passava muito tempo na casa do casal, e esse fato irritava o indiciado, pois acusava a vítima de ter um caso amoroso com dito amigo. [...] Em decorrência dessa situação, no dia 12/10/2012, o indiciado proferiu ameaças contra a vítima dizendo: TU TEM QUE MORAR NA RUA, PUTA, O DIA QUE TU DERES PARTE DE MIM TU MORRE (textuais). A vítima afirmou ainda que no dia 19/11/2012 a irmã do agressor lhe telefonou dizendo que tinha um negócio para entregar-lhe, tendo, então, a vítima se deslocando até casa da cunhada e ao chegar percebeu que outra irmã do indiciado, juntamente com ele, queria agredi-la, mas conseguiu fugir. [...] Em sede policial foi ouvida a testemunha MARIA JOSE AMARAL SANTANA (fl. 07 do IPL), vizinha do casal, e afirmou que no dia 12/10/2012, por volta das 17:00 hs, ouviu uma discussão entre seus vizinhos, da qual escutou o indiciado JOSÉ IRINEU ameaçar a vítima dizendo: SE TU TERMINAR COMIGO EU TE MATO, TU VAI MORAR NA RUA, LUGAR DE PUTA É NA RUA. A testemunha informou ainda que essa situação ocorre quase diariamente, uma vez que o indiciado acredita que a vítima tem um caso com um amigo paraplégico, alegando, inclusive, que o filho do casal não seria seu. [...] Após ser indiciado, o agressor foi ouvido pela Autoridade Policial presidente da investigação (fl. 09 do IPL) e negou as ameaças, mas informou que a relação do casal estaria sendo desfeita por conta de a vítima ter colocado um outro homem dentro da casa do casal. Disse ainda, quanto ao episódio do telefonema de sua irmã para a vítima, que, na verdade, a sua irmã apenas gostaria de conversar com ANA DA SILVA REIS sobre a separação do casal, pois gostaria que fosse amigável, e que a vítima foi quem se precipitou e ficou nervosa ao achar que se tratava de uma cilada. (...).. (sic) – fls. 02-05.

Contrariado com a condenação, o réu apelou às fls. 52-53 alegando error in procedendo pela inobservância do art. 61 do CPP, cujo comando é de que quando o juiz reconhecer extinta a punibilidade deverá declará-la de ofício e não foi feito nos autos.

Alega a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, vez que entre o recebimento da denúncia, que se deu em 22.11.2013 (fl. 10) e a publicação da sentença condenatória em 16.12.2016 (fl. 45), transcorreram mais de três (03) anos, que é o prazo prescricional previsto no art. 109, item VI do CP para uma pena corporal de um (01) mês de detenção; bem como já tenha ocorrido o trânsito em julgado para a acusação em 25.04.2016, pedindo ao final, o provimento do recurso com a declaração de extinção da sua punibilidade pela prescrição – art. 107, IV do CP.

Contrarrazões às fls. 58-61 pedem que seja declarada a prescrição



pretendida.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso para que seja declarada a extinção da punibilidade pela prescrição.

É o Relatório. Sem revisão – art. 610 do CPP.

#### VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Adequado e tempestivo, conheço do recurso de Apelação Criminal interposto por JOSÉ IRINEU DE SOUSA COSTA.

Primeiramente cabe a retificação do número da Lei Maria da Penha que é 11.340/2006, pois a sentença ao se referir à norma da violência doméstica transcreveu como Lei nº 11.343/2006, que é de tráfico de entorpecentes, não sendo o caso dos autos.

#### DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA

O apelo prende-se no pedido de extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, entendendo que entre a denúncia recebida em 22.11.2013 (fl. 10) e a publicação da sentença na imprensa oficial em 16.12.2016 (fl. 45), ultrapassaram mais de três (03) anos que é o prazo prescricional, por força do art. 109, VI do CP, tendo em vista que a pena corporal foi de um (01) mês de detenção.

A prescrição postulada pelo recorrente; requerida pelo dominus litis e opinada pelo Parquet, não se operou nos autos, senão vejamos:

A pena privativa de liberdade foi de um (01) mês de detenção, cujo prazo prescricional é de três (03) anos – art. 109, item VI do CP; de modo que, entre o recebimento da denúncia em 22.11.2013 (fl. 10) e a publicação da sentença em 15.04.2016 (fl. 43/v), não ultrapassaram três anos, isso porque a publicação da sentença não é da imprensa oficial e sim a publicação em cartório, nas mãos do escrivão que, não raro, coincide com a data da prolação da decisão condenatória.

Por analogia:

Omissis. 1. Conforme orientação firmada nesta Corte Superior, um dos marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva é a publicação da sentença em cartório, que se dá com a simples entrega do decisum ao escrivão, e não a data de sua publicação na imprensa oficial. 2. A denúncia foi recebida em 05.05.04; a sentença condenatória recorrível foi publicada em cartório, em mãos do escrivão, em 04.05.06. Constata-se a não implementação da alegada prescrição retroativa, visto que, entre os marcos interruptivos - data do recebimento da denúncia e do registro da decisão definitiva, em cartório - não decorreu o lapso de 2 anos (art. 109, VI do Código Penal). 3. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso. 4. Recurso Ordinário desprovido. (STJ - RHC 21.743/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, Pub. no DJe de 10/05/2010). Sublinhado.

A sentença de fls. 34-43 foi prolatada em 05.04.2016, no verso da fl. 43 o Diretor de Secretaria firmou seu carimbo dando vista ao Ministério Público em 15.04.2016, demonstrando que o édito condenatório foi publicado em cartório, em mãos do escrivão nesta data.

Assim, entre a denúncia recebida em 22.11.2013 e a publicação em cartório da sentença em 15.04.2016, não extrapolou os três (03) anos e nem da publicação em cartório (15.04.2016) até a presente data decorreu o referido triênio. Não há prescrição nos autos.



**DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME**

Em princípio, observo que não houve impugnação do fato delituoso nas razões recursais, senão só o pedido de extinção da punibilidade pela prescrição.

Contudo, não havia mesmo como refutar a acusação, pois pelos fatos relatados na denúncia e os elementos dos autos, as palavras da vítima de que foi ameaçada de morte pelo réu, são seguras e coerentes (FL. 23/DVD) e estão em harmonia com as declarações da testemunha MARIA JOSÉ AMARAL SANTANA, que afirmou em Juízo ser vizinha do casal e ter visto o acusado ameaçar a vítima em via pública (fls. 25-26/DVD), demonstrando que a autoria e materialidade delitiva estão apontada para o apelante.

A dosimetria da pena demonstra-se escorreita para a censura do crime, inclusive com a suspensão da execução da pena na forma do art. 77 do CP.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo, nos termos desta fundamentação.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 18 de Outubro de 2018

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator